



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

Lido no Expediente da Sessão
do dia 21 NOV. 2017

16/11/17
Dura cordaço

RAZÕES DO VETO

Assunto
Secretário

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 56 e 69, inc. V, da Lei Orgânica Municipal, e ainda, por analogia, no art. 66 da CRFB/1988, informa ao Poder Legislativo Municipal que vetou integralmente o Projeto de Lei n.º 016/2017, de iniciativa do Poder Legislativo, aprovado em versão final em 24 de outubro de 2017.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu art. 2.º, a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Também a Lei Orgânica do Município, em seu art. 9.º, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, estabelecendo ainda a vedação de delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos naquela.

Independência significa que não pode um Poder interferir no livre funcionamento do outro, desde que este atue dentro do que estabelece o texto constitucional e a legislação que esteja de acordo com o que determina a Carta Política, seja ela em âmbito federal, estadual ou municipal.

Assim, não é cabível que um Poder determine, ainda que através de lei, como deve o outro agir, sob pena de ofensa ao pacto constitucional e federativo.

Harmonia, por sua vez, significa que os Poderes, dentro do princípio republicano, devem envidar esforços no sentido de atingimento do bem comum, evitando querelas entre si.



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Porém, o que fica explícito do preceito constitucional é que não pode um Poder interferir no funcionamento do outro, sendo que tal interferência quebraria a independência e harmonia que devem entre eles existir.

É claro que há situações em que há interferência de um Poder no outro. Porém, tal interferência há de ter assento constitucional.

Podemos citar como exemplo a fiscalização externa realizada, com o auxílio do Tribunal de Contas, pelo Poder Legislativo em relação ao Poder Executivo.

Por outro lado, pode o Prefeito Municipal, quando entender necessário, convocar sessão extraordinária da Câmara Municipal, o que no caso do Município de Campo Magro é expressamente previsto na Lei Orgânica – art. 30, inc. I.

Assim, os casos acima citados como exemplo, e que não são únicos, representam exceção ao livre funcionamento de cada Poder. E como são exceção estão expressamente previstos no texto constitucional ou na Lei Orgânica do Município.

De se reparar que o Poder Judiciário, quando chamado a intervir em atos praticados pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo, avalia, prefacialmente, se o ato praticado está de acordo com o texto constitucional e com a legislação, ou seja, analisa unicamente a forma, jamais adentrando no mérito do ato praticado. Isto porque, se fosse dado ao Poder Judiciário analisar o mérito dos atos de governo, sejam eles do Legislativo ou do Executivo, estaria havendo invasão de competências e quebra da independência e harmonia entre os poderes.

Recente decisão, tomada em ação¹ na qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil questiona a autorização para funcionamento de curso de

¹ Seção Judiciária do Distrito Federal 7ª Vara Federal Cível da SJDF PROCESSO: 1014053-90.2017.4.01.3400



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Tecnologia em Direito, prova o que acima afirmado, ou seja, a não interferência do Poder Judiciário em atos de governo. Parte da decisão segue abaixo.

Em relação à alegação de ofensa à Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/96, especificamente na parte em que esta segmenta a educação em níveis tecnológico e superior, ao argumento de que "a Ciência do Direito é material e formalmente incompatível com sua redução a um programa de curso tecnólogo" (fls. 15), tenho que a decisão do Ministério da Educação de permitir que o conhecimento jurídico seja ensinado de forma técnica, ou seja, sem o grau de reflexão próprio do bacharelado, consubstancia ato de governo, com todos os prós e contras que daí decorrem ao mercado de trabalho e à sociedade. Logo, tratando-se de ato de natureza política, descebe ao Judiciário intervir --- não se trata sequer de discricionariedade, pois, como dito, a decisão é do Estado-Governo, não do Estado-Administração.

Isto posto, é de se observar que o projeto de lei aprovado por esta Câmara Municipal e enviado ao Prefeito Municipal para sanção ou veto padece de flagrante inconstitucionalidade. Vejamos.

O referido projeto impõe ao Poder Executivo Municipal uma obrigação que não encontra suporte constitucional, vez que determina como deve o Prefeito Municipal agir em determinadas situações.

Além disso, conforme consta do § 1.o, do art. 1.o, as indicações referidas no *caput* seriam referentes ao exercício da função de assessoramento ao Poder Executivo Municipal por parte do Poder Legislativo.

Ora, o Poder Legislativo, seja em âmbito federal, estadual ou municipal, tem como função precípua a votação de leis e outros atos normativos de sua



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

competência, sejam aquelas de sua própria iniciativa, de qualquer um dos demais poderes ou ainda de iniciativa popular.

Ao lado desta função possui ainda a função fiscalizatória, que no caso do Legislativo Municipal está prevista no art. 31 da CRFB/1988. Em nível municipal tal atividade está prevista no art. 15, inc. IV, da Lei Orgânica.

De se reparar que não consta, tanto na CRFB/1988 quanto na LOM, a função de assessoramento do Poder Executivo pelo Poder Legislativo. E nem poderia ser diferente, vez que tal situação configuraria delegação de atribuições de um poder ao outro, expressamente vedada pelo parágrafo único do art. 9.o da LOM.

Assim, o projeto de lei em comento representa, de um lado, indevida interferência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que ofende de morte o texto constitucional e a Lei Orgânica do Município.

De outro lado, ao prever que o Poder Legislativo Municipal preste assessoramento ao Poder Executivo Municipal, também ofende o texto constitucional e a Lei Orgânica do Município, vez que as funções do Poder Legislativo, delineadas na CRFB/1988 e reafirmadas na LOM, são aquelas relativas às atividades legislativa e fiscalizatória, e jamais de assessoramento, a uma que a LOM proíbe a delegação recíproca de atribuições e a duas que estabelecer, por meio de lei ordinária, a função de assessoramento ao Executivo por parte do Legislativo significaria que aquele se sobrepõe a este, o que não pode ser aceito, tendo em vista a independência e harmonia que deve existir entre os poderes.

Por todo o exposto, tendo em vista a constitucionalidade do projeto de lei aprovado pelo fato de que ofende o princípio da separação dos poderes, não resta outro caminho ao Poder Executivo Municipal senão o voto integral ao projeto de lei em comento.



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

São estas a razões do voto.

Requer-se então a manutenção do voto por parte desta Egrégia Casa de Leis.

Paço Municipal, em 16 de novembro de 2017.

Claudio Cesar Casagrande

Prefeito Municipal

Aprovado em Unica Discussão
Por _____
Sala das Sessões, 12 DEZ. 2017

Presidente

6 votos favoráveis ao voto:

Jr. Adilson Góes, Monal P. Cordeiro,
Márcio Boza, Gilmar Leonardi, Arvinho,
Jé Meneguzzo.

5 votos contrários ao voto:

Jr. Roberto Léval, Kikáu, Chicão, Sandro Dias
Augusto Juninho